



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Estado de São Paulo

Projeto de Lei n.º

12

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 03/03/2021

Presidente

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

Recebido em 12 de 03 de 2021

Prazo Venc. em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Recebido por

Ibiúna, 12 de março de 2021.

Senhor Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 009, desta data e que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica, e dá outras providências”.

Diante da necessidade de ordenamento jurídico que discipline a atuação da estrutura administrativa municipal com relação ao combate da execução de queimadas em nosso município encaminho o presente projeto para que iniciemos os estudos e tratativas visando a aprovação e guarnição desta municipalidade perante a tal questão que concerne a qualidade de vida de todos os cidadãos ibiunense.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO SR  
PAULO CESAR DIAS DE MORAES.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em 12/03/2021

Setor Administrativo



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**12**  
PROJETO DE LEI Nº 009.  
DE 12 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica, e dá outras providências.”

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2786, de 21 de maio de 1956,;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei regula a proibição da realização de queimadas na zona urbana e de expansão urbana do Município da Estância Turística de Ibiúna, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências estadual e federal.

**Art. 2º** - Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados nas áreas urbanas da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho.

**§1º** - Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

**§2º** - O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, afim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei municipal nº 2.086, de 03 de junho de 2016, que dispõe sobre a limpeza de terreno baldio e dá outras providências.

**§3º** - Será considerado infrator o causador do dano – não proprietário ou/ e proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

I – Multa no valor de 05 (cinco) UFMIs ao infrator que praticar queimada, acrescida dos seguintes agravantes:

a) Potencial de combustão e de poluição: queima de grande proporção, queima de substâncias tóxicas, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e ou derivados do petróleo. Multa agravada em 10 (dez) UFMIs;

b) Maneira de execução: emprego de explosivos e combustíveis na queima, além das queimadas provocadas dolosamente em finais de semana, visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 03 (três) UFMIs;

c) Lugar: queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação permanente, escolas, hospitais, linha de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada em 03 (três) UFMIs.

d) Condições climáticas: queimadas em períodos de estiagem (outono e inverno). Multa agravada em 03 (três) UFMIs.

**§1º-** As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.

**§2º-** Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art.6º-** A cada reincidência (quando ocorrer nova infração a este dispositivo legal no prazo de 05 (cinco) anos), a nova multa calculada com base nos agravantes observados, deverá ter o seu valor dobrado.

**Art.7º-** O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população acerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizado a celebrar convênios com esta finalidade.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**§4º-** Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no “caput”, a responsabilidade pela violação será solidária.

**Art. 3º** - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I – o autor material ou mandante da queimada;
- II – o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel/área;
- III – o proprietário do terreno;

IV – todas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo/queimadas.

**§1º-** Na hipótese de ações/infrações serem cometidas por menores ou incapazes, responderão pelas penalidades, os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

**Art. 4º** - Aos infratores penalizados será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, mediante pertinente interposição de recurso, realizada pessoalmente ou através de advogado, que:

I – Em primeira instância, deverá ser protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da aplicação da sanção legal;

II- Em segunda instância, deverá ser protocolada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação na Imprensa Oficial da decisão do recurso anterior.

**§ 1º-** A análise das interposições de recurso caberá:

I – Ao Diretor da Divisão de Fiscalização e Proteção ao Meio Ambiente, em primeira instância;

II – Ao Secretário de Meio Ambiente, em segunda e última instância.

**§ 2º-** Os servidores responsáveis pela análise das interposições de recurso poderão deferir ou indeferir motivadamente os pedidos.

**Art. 5º** - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art.8º-** Cabe à Guarda Municipal, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei.

**Art.9º-** Nos casos de baixa gravidade, assim considerados pelos agentes fiscalizadores, seguindo o princípio da razoabilidade, os infratores poderão ser notificados, por uma única vez, a fazer cessar a conduta lesiva sem que haja aplicação de penalidade.

**Art.10-** Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º-** Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

**Art.11-** Quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.

**Art.12-** Na hipótese do infrator se recusar a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será passível de protesto e execução fiscal.

**Art.13-** As despesas com a execução da presente lei correão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art.14-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Lei nº 1714, de 25 de agosto de 2011.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.**

**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito do Municipal



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*João*

**LEI Nº. 1714.**

**DE 25 DE AGOSTO DE 2011.**

“Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências”.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho..

§ 1º - Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

§ 2º - O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, a fim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.657, de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio e dá outras providências.

§ 3º - Será considerado infrator o causador do dano - não proprietário do terreno ou/e proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "caput", a responsabilidade pela violação será solidária.

Artigo 2º - Ao proprietário do terreno, que não tiver concorrido diretamente para acarretar queimadas em sua propriedade, será assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O proprietário do terreno terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa prévia a partir do recebimento da notificação de imposição da infração.

§ 2º - Será lavrado o auto de infração após 30 (trinta) dias da lavratura da



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

notificação, se o infrator não protocolar o recurso no período estabelecido. A análise do recurso será feita pelos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente juntamente com o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente, que terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso. No caso de indeferimento do recurso será lavrado o auto de infração.

**Artigo 3º** - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:

**I- A multa básica será de 1 (um) salário mínimo vigente no país, acrescida dos agravantes até o limite de 10 (dez) salários, levando em consideração as seguintes circunstâncias ocorrentes na área da queimada.**

**a) São circunstâncias de potencial de combustão e de poluição, para fins deste inciso, a queima de substâncias tóxicas como, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e ou derivados do petróleo. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;**

**b) São circunstâncias de lugar, para fins deste inciso, as queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação, escolas, hospitais, linha de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, conforme a somatória de circunstâncias exemplificadas;**

**c) São circunstâncias de maneira de execução, para fins deste inciso, o emprego de explosivos e combustíveis na queima, assim como a segregação e o acúmulo dos materiais a serem queimados, e as queimadas provocadas dolosamente em finais de semana visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;**

**d) São circunstâncias climáticas, para fins deste inciso, os períodos de estiagem em época de outono e inverno. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos.**

**§ 1º - As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*[Signature]*

§ 2º - A atualização dos valores das multas neste artigo obedecerá o disposto no IPCA-E.

§ 3º - O limite máximo previsto no inciso I deste artigo não se aplica na hipótese de reincidência, conforme o artigo 4º.

§ 4º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 4º - A cada reincidência, a nova infração será o dobro da última infração.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por reincidência, aquele que cometer o mesmo ato delituoso mediante as mesmas circunstâncias em um período inferior a 5 (cinco) anos, contadas da data em que se tornou definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 5º - O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população a cerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizada a celebrar convênios com esta finalidade.

Artigo 6º - Cabe a Guarda Municipal, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a notificação sobre o uso do fogo nos termos desta lei.

Artigo 7º - A lavratura do auto de infração e a conseqüente imposição da multa será competência do Chefe do Grupamento que fez a notificação inicial.

Artigo 8º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Artigo 9º - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 10 - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

§ 1º - O descrito no "caput" ocorrerá na hipótese do proprietário do lote ou terreno ou causador do dano não for encontrado, ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2011.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 25 de agosto de 2011.

**JAMIL PRADO**  
Secretário da Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARCOS PIRES DE CAMARGO".

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº 12 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 12 de março de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2021.

Certifico mais, também foi comunicado aos Senhores Vereadores que o Projeto de Lei nº 12 de 2021 encontra-se a disposição no portal da Câmara e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna 05 de maio de 2021.

MARCOS PIRES DE CAMARGO  
Diretor Geral

